TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 415452/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MACHADO PADILHA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1302/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Município de Araucária. 2. Inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média. 3. Alteração normativo-jurisprudencial posterior ao Prejulgado n.º 23. Tema n.º 163 do Supremo Tribunal Federal. Superveniência da Portaria n.º 1.467/22, do Ministério do Trabalho e Previdência. 4. Proposta de revisão do Prejulgado n.º 23. Sobrestamento do presente feito.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida pelo Município de Araucária ao senhor José Machado Padilha, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, consoante o Decreto n.º 39.239/2023 (peça 11).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 4578/24 (peça 16), subscrita pela estagiária Gabriela Campos e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou pela realização de **diligência**, a fim de que a entidade de origem ajustasse o valor dos proventos ao Prejulgado n.º 23, **excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média**:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Foi realizada diligência à entidade em 22/06/2023, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:
>
> Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2023 publicada em 13/03/2023, o SIAP apurou como valor da média R$ 7.123,52.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

> Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 31/03/2023, foi de R$ 7.159,90. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 04/2023, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 02/04/2023, sendo o ato de inativação publicado aos 28/04/2023.
>
> Conforme resposta apresentada no SGA, foi esclarecido, por meio do Ofício n° 169/2023 – FPMA, que a divergência entre a média calculada pelo SIAP e aquela encontrada pela Entidade de Origem decorre da metodologia de cálculo adotada, uma vez que a Origem, considerando o disposto no Anexo II da Portaria n.º 1.467/2022, entendeu ser devida a inclusão do décimo terceiro salário ou gratificação natalina no cálculo da média. O SIAP, por sua vez, não admite esta inclusão, parametrização que decorre do Prejulgado n.º 23[1], publicado no DETC nº 1617 de 21/06/2017.
>
> Importa observar que esta Coordenadoria já se manifestou pela possibilidade de realização do cálculo na forma pretendida pela Entidade de Origem no Processo n.º 81864/22, por meio da Instrução n.º 7872/23-CAGE, com a consequente necessidade de reforma do Prejulgado n.º 23.
>
> Ocorre que, da análise daqueles autos, salvo melhor juízo, tal proposta restou tacitamente rejeitada.
>
> Desse modo, e tendo-se em vista a inexistência de manifestação expressa acerca do sugerido pelo setor técnico naquele expediente, mas diante do aparente repúdio ao proposto, opta-se pela processualização[2] destes autos, opinando-se pela realização de diligência a fim de que a Entidade de Origem adeque seu cálculo ao Prejulgado n.º 23, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média.
>
> (...)
>
> **IV – CONCLUSÃO**
>
> Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, sugere-se a realização de diligência a fim de que a Entidade de Origem adeque seu cálculo ao Prejulgado n.º 23, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média.
>
> [Notas de rodapé:]
>
> [1] O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.
>
> [2] Conforme disposto no Regimento Interno: Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
> [...]
> III – realizar o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, promovendo a sua processualização, quando necessário; (Incluído pela Resolução n° 64/2018).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 271/24 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, **corrobora o opinativo** da unidade técnica, sugerindo a "prévia realização de diligência a fim de que o Fundo de Previdência Municipal de Araucária proceda a adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria em conformidade ao Prejulgado nº 23 desta Corte, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inobstante o posicionamento unânime da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do *Parquet* de Contas no sentido da necessidade de **exclusão do décimo terceiro salário** do cálculo da média dos proventos, em respeito ao Prejulgado n.º 23, parece-me oportuno analisar mais detidamente a necessidade de revisar o entendimento desta Corte acerca da matéria, apontada pela unidade técnica.

2. No caso tratado, a diferença entre o valor dos proventos informado pela entidade e aquele realizado pelo sistema SIAP tem origem na inclusão do décimo terceiro salário como base de cálculo da média, que, conforme a documentação juntada pelo município (peça 14), foi feita com base no §7º do artigo 10 do Anexo II da Portaria MTP n.º 1.467/22[1].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirma que "já se manifestou pela possibilidade de realização do cálculo na forma pretendida pela Entidade de Origem no Processo n.º 81864/22[2], por meio da Instrução n.º 7872/23-CAGE", da qual transcrevo o seguinte excerto, em razão de sua importância:

> (...)
>
> De início, cumpre registrar que o apontamento de irregularidade acima decorre de parametrização do sistema analisador desta Corte, em conformidade com o decidido no âmbito do Prejulgado nº 23 (Acórdão nº 2547/17-TP), em que restou fixada a seguinte tese: *"O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso"*.

[1] Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
(...)
§ 7º No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

[2] Trata de Ato de Inativação da Paranaprevidência, de Relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

Tal entendimento fundamentou-se em três considerações. Em primeiro lugar, considerou-se que o décimo terceiro salário, apesar de possuir natureza remuneratória, não se enquadraria no conceito de remuneração art. 1º da Lei no 10.887/2004, o que vedaria sua inclusão no cálculo dos proventos da aposentadoria. Em segundo lugar, "a incorporação do décimo terceiro salário aos proventos implicaria um bis in idem sem a respectiva fonte de custeio adicional exigida pelo art. 195, § 5º da Constituição Federal". E, por fim, por força do art. 40, §12, da Constituição Federal, aplicar-se-iam ao Regime Próprio de Previdência Social os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social, sendo que, com relação a este, as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 expressamente vedariam a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do cálculo da aposentadoria.

ALTERAÇÃO NORMATIVO-JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO PREJULGADO

No entender desta Unidade Técnica, duas relevantes mudanças no contexto jurisprudencial e normativo ocorridas posteriormente demandam a revisão da matéria, seja para ratificar o posicionamento anteriormente exarado, no âmbito do Prejulgado nº 23, seja para modificar o decidido.

Em primeiro lugar, em 2018, foi proferida decisão pelo STF no Tema 163 da repercussão geral, tendo como *leading* case o Recurso Extraordinário nº 593.068.

Tratou o Recurso Extraordinário nº 593.068 de pleito de servidora pública que pretendia afastar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, adicionais por serviços extraordinários, por insalubridade e outras verbas de caráter transitório, além de restituição dos valores supostamente recolhidos de forma indevida, atacando-se decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina que entendeu pela possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais vantagens, mesmo quando não incorporáveis.

Segundo restou fixado no voto do Relator, a questão constitucional a ser resolvida consistiria *"na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Cuida-se, assim, de questão afeta ao regime próprio de previdência dos servidores públicos"*.

Fixou-se, ao final, a seguinte tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"*.

Considerando que o presente expediente discute a possibilidade ou não de inclusão do décimo terceiro no cálculo dos proventos, importa destacar que, em consulta ao inteiro teor do decidido, constatou-se que, conforme o Voto-Vista apresentado, não seria objeto de deliberação o décimo terceiro salário: *"A transcrição do pedido evidencia não ter havido qualquer menção a décimo terceiro salário (gratificação natalina), embora incluído na ementa do acórdão recorrido"*.

Neste mesmo sentido, constou do Voto Vogal, em delimitação do debatido no âmbito do Tema 163, que: *"O recurso extraordinário trata, especificamente, das verbas denominadas terço de férias, adicional de serviço extraordinário, adicional de insalubridade e adicional noturno, de modo que não está em discussão a incidência de contribuição sobre gratificação natalina (décimo terceiro salário)"*.

Em que pese, no entender desta Unidade Técnica, a tese fixada, somada aos argumentos lançados na fundamentação, levam a concluir pela possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média, especialmente diante da já pacificada possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem (Súmula 688 do STF[3]). Nesse sentido, constou do voto do relator:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

(...)

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Alegou-se, assim, contrariedade aos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da CF/88 na hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor, com negação à lógica da *"referibilidade que deve existir entre remuneração de contribuição e proventos de aposentadoria".*

Por fim, afirmou-se que, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e do § 11 do art. 201, todos da CF/88, haveria vedação de incidência de contribuição previdenciária não apenas sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno, *"mas também sobre as demais que igualmente não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público"*.

Em segundo lugar, em 2022, foi editada a Portaria/MTP nº 1.467/22, que visou disciplinar "os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

O art. 12, I, a, de tal normativa, previu expressamente que o décimo terceiro salário ou gratificação natalina comporia a base de cálculo para recolhimento de contribuição ao RPPS:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

(...)

Ainda, o Anexo I da Portaria/MTP nº 1.467/22, que tratou de trazer "Normas Relativas aos Benefícios Concedidos pelos RPPS da União e dos Entes Federativos que Adotarem as Mesmas Regras Estabelecidas para os Servidores Federais pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019", previu expressamente a inclusão do décimo terceiro no cálculo da média aritmética simples para o cálculo de proventos de aposentadoria:

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

> *início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:*
>
> *(...)*
>
> *§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.*

Acrescentou, ademais, o art. 10, §7º, do Anexo I, disciplina para a inclusão desta parcela remuneratória no cálculo da média:

> *Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.*

Tem-se, portanto, que, conforme acima indicado, houve expressa regulamentação para essa sistemática de cálculo.

Cumpre observar que, no âmbito do deliberado no Acórdão nº 2547/17-TP (Prejulgado nº 23), ponderou-se a inexistência de decisão, naquele momento, no Recurso Extraordinário nº 593.068, cujo julgamento se encontrava suspenso, em razão de pedido de vistas. Outrossim, ponderou-se a inexistência de regra expressa acerca do tema aplicável ao Regime Próprio de Previdência, o que atrairia a observância dos critérios atinentes ao Regime Geral de Previdência, na forma do disposto no art. 40, §12, da Constituição Federal.

Conforme acima exposto, desde que proferida tal decisão, houve significativa mutação no contexto jurisprudencial e normativo, tendo sido expedida decisão no Recurso Extraordinário nº 593.068, além da edição de norma especial aplicável aos Regimes Próprios de Previdência.

Importa lembrar que a Portaria/MTP nº 1.467/22 foi editado no contexto da Emenda Constitucional nº 103/19, responsável por desconstitucionalizar amplamente os temas referentes à previdência dos servidores públicos e acrescentou, desse modo, significativa complexidade ao tema.

Nesse sentido, tal norma infralegal objetivou trazer orientações que dessem maior segurança jurídica àqueles que atuam na seara.

Isto posto, **sugere esta Unidade Técnica** que seja suscitada revisão da tese fixada no Prejulgado nº 23, para que os valores percebidos a título de décimo terceiro salário ou gratificação natalina, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, integrem a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos, adotando-se, para o cálculo da média simples das maiores contribuições, a metodologia prevista no art. 10, §7º, do Anexo I, da Portaria/MTP nº 1.467/22, ou seja, com o acréscimo respectivo no denominador para fins de cálculo da média.

Sugere-se, ademais, a modulação de efeitos, para que eventual nova decisão apenas produza efeitos daqui para frente (ex nunc), resguardando-se os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, similarmente à modulação determinada no Acórdão nº 3.155/14-TP, e em cumprimento ao art. 24 da LINDB[4] (Decreto-Lei nº 4.657/42). Assim, a nova metodologia de cálculo deverá ser observada, obrigatoriamente, apenas para os **cálculos realizados posteriormente à publicação da nova decisão**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

Sugere-se, também, em respeito à segurança jurídica, seja reconhecida a possibilidade de que, **para os cálculos realizados a partir da publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22**, os cálculos da média sejam reconhecidos regulares em ambas as hipóteses, ou seja, caso tenham observado a metodologia fixada no Prejulgado nº 23 ou a prevista no art. 10, §7º, do Anexo I, da Portaria/MTP nº 1.467/22.

Para os **cálculos realizados anteriormente à publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22**, deverá continuar sendo observada a tese fixada no Prejulgado nº 23.

(...)

Assim, considerando a aparente incompatibilidade entre o Prejulgado nº 23 e o posteriormente decidido no Tema 163, além do disposto na Portaria/MTP nº 1.467/22, mister que haja fixação de parâmetro a ser seguido pelos jurisdicionados e pelas Unidades desta Corte.

Não se pode olvidar que é significativo o grau de automatização que este Tribunal logrou implementar, de forma bem-sucedida, na sistemática da análise de inativações. Nesse passo, caso haja manutenção do decidido no Prejulgado nº 23, deverá haver manutenção da parametrização do sistema de análise automatizada, o qual encaminhará, sem qualquer intervenção humana, diligências via APA, para que as entidades de origem retifiquem os cálculos realizados. Caso haja revisão do decidido, deverá haver adequação dos parâmetros do sistema de análise de inativações desta Corte, que, até o momento, não se encontra adaptado para permitir o peticionamento do décimo terceiro salário como competência separada, com o acréscimo respectivo no denominador para fins de cálculo da média.

É dizer, a rediscussão do decidido no Prejulgado nº 23 no âmbito de órgão colegiado se afigura necessária também para orientar as Unidades Técnicas deste Tribunal, seja quanto à manutenção dos processos de trabalho já existentes, seja para que ocorra adaptação.

Oportuno pontuar, finalmente, que não se ignora a recente decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 1.049, em que se decidiu pela possibilidade de consideração do décimo terceiro salário para efeito de recolhimento contribuição previdenciária, mas não para o cálculo de benefício.

Conforme constou do Acórdão: *"3. Por ser verba de natureza salarial, o décimo terceiro pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária (enunciado n. 688 da Súmula do Supremo). No entanto, uma vez que os benefícios previdenciários são calculados tendo por base os valores das contribuições e o tempo de trabalho, ele pode induzir distorções no aspecto temporal do cálculo do benefício ao implicar o acréscimo de uma parcela de contribuição às doze anuais"*.

É que, em consulta ao inteiro teor de tal decisório, é possível notar que foi proferido a partir do reconhecimento da constitucionalidade do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 8.870/1994[5], ou seja, atinente a norma aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Para além do fato de que se trata de norma direcionada a sistema diverso, cumpre observar que constou da fundamentação ponderação referente a possíveis impactos no cálculo de benefícios.

Trata-se de consideração perfeitamente aplicável ao Regime Geral de Previdência Social no qual, costumeiramente, há periódicos rompimentos de vínculos, com pagamentos proporcionais a título de décimo terceiro salário. Nestes casos, a inclusão do décimo terceiro no cálculo de benefícios que tenham por base a média dos salários de contribuição seria significativamente prejudicial ao trabalhador, uma vez que significaria incluir competências de reduzido valor e, consequentemente, impactando, para menor, o valor final do benefício a ser pago.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

A realidade dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, contudo, é diversa. Neste caso, como regra, os vínculos se prolongam por décadas e os rompimentos, além de esparsos, costumam ser seguidos por novas vinculações, logo em seguida iniciadas. É dizer, em tais hipóteses, não há que se falar em repercussão, para menor, no valor dos benefícios, uma que os salários de contribuição, atinentes à parcela do décimo terceiro salário, corresponderão à remuneração ordinariamente percebida pelo servidor, com recolhimento de contribuição previdenciária.

Em suma, entende-se que a decisão mencionada não afasta as conclusões anteriormente alcançadas.

[Notas de rodapé:]

[3] É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

[4] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

[5] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
(...)
§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

4. Verifica-se que a mesma situação se repete/repetiu nos autos n.º 469222/22[3], n.º 576715/23[4], n.º 483091/23[5] e n.º 407840/23[6].

5. Assim, considerando a relevância dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto à alteração normativo-jurisprudencial ocorrida após a emissão do Prejulgado n.º 23, com vistas a uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte, endosso a proposta para que seja analisada a revisão do entendimento ali fixado.

6. Do exposto, proponho a este Tribunal que, com fundamento nos artigos 410, 412 e 414-C do Regimento Interno, aprove a presente proposta de revisão do Prejulgado n.º 23 desta Corte de Contas.

7. Em sendo deferido o pleito, a análise do presente expediente ficará sobrestada, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até a decisão definitiva

[3] Ato de inativação da Paranaprevidência, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

[4] Ato de inativação do Município de Araucária, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

[5] Ato de inativação do Município de Araucária, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

[6] Ato de inativação do Município de Araucária, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

nos autos do referido prejulgado, devendo permanecer os autos na Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 410[7], 412[8] e 414-C[9] do Regimento Interno, aprovar a presente proposta de revisão do Prejulgado n.º 23 desta Corte de Contas.

II) nos termos do artigo 427 do Regimento Interno[10], determinar o sobrestamento do presente expediente até a decisão definitiva nos autos do referido prejulgado, devendo permanecer os autos na Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

---

[7] Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

[8] Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado.

[9] Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.

[10] Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OCNL